

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

1993

<p>Trabalhista Previdência Social FGTS Imposto de Renda - PF Segurança e Saúde do Trabalhador Legislação Recursos Humanos Departamento Pessoal Salários Dados Econômicos</p>	<p>Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br</p> <p>O que acompanha na assinatura ?</p> <ul style="list-style-type: none">• informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);• CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;• consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);• acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);• notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;• requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;• descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
---	---

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo "fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"

TABELA DO IMPOSTO DE RENDA - UTILIZAÇÃO A PARTIR DE OUTUBRO/93

CLASSE	RENDA LIQUIDA MENSAL	ALÍQUOTA	DEDUÇÃO
01	até 75.900,00	isento	-
02	de 75.900,01 até 148.005,00	15%	11.385,00
03	de 148.005,01 acima	25%	26.185,50

DEDUÇÃO DA RENDA BRUTA:

Para se achar a Renda Líquida Mensal, poderá ser deduzida sobre Renda Bruta:

- a) a quantia equivalente a CR\$ 3.036,00 por dependente;
- b) o valor da contribuição previdenciária descontado a base de 8, 9 ou 10%;
- c) as importâncias pagas em dinheiro a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

Obs.: a) A dedução independe da pensão ter sido determinada em virtude das normas de direito de família, abrangendo também as pagas em dinheiro, por condenação judicial.

b) Quando a fonte pagadora não for responsável pelo desconto da pensão e o comprovante deste pagamento for entregue após o prazo fixado por esta, para dedução do próprio mês do pagamento, o valor da dedução, no mês de outubro/93, corresponderá ao valor pago dividido pela UFIR do mês de pagamento e reconvertido para cruzeiros reais utilizando-se a UFIR de CR\$ 75,90.

c) O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

As importâncias descontadas em folha a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, não estão sujeitas à retenção na fonte, devendo o beneficiário da pensão efetuar o recolhimento mensal (carnê-leão), se for o caso.

RECOLHIMENTO:

O recolhimento do IRRF, sem nenhum acréscimo, deverá ser pago no dia útil seguinte. Com correção (UFIR), até o 10º dia da quinzena subsequente. Após este prazo, há multa de 10%, quando o débito for pago até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento (após, a multa é dobrada para 20%), que incide a partir do 1º dia após o vencimento do débito.

Além da multa, há também juros de mora, a razão de 1% ao mês, que incide a partir do 1º dia do mês subsequente ao do vencimento.

COMPENSAÇÃO AUTOMÁTICA:

No caso de a fonte pagadora reter imposto a maior, e, no mês ou meses subsequentes devolver essa importância ao contribuinte, deverá converter o valor retido a maior em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês da retenção e reconverter em cruzeiros reais pela UFIR do mês da devolução.

Obs.: UFIR 01/10/93 = 75,90 - Ato Declaratório nº 144, de 27/09/93.

UFIR PERÍODO 05/07/93 ATÉ 01/10/93

05/07/93 = 33.540,19	27/07/93 = 40.695,70	18/08/93 = 49,56	10/09/93 = 61,19
06/07/93 = 33.942,57	28/07/93 = 41.236,42	19/08/93 = 50,17	13/09/93 = 62,03
07/07/93 = 34.349,78	29/07/93 = 41.763,05	20/08/93 = 50,81	14/09/93 = 62,88
08/07/93 = 34.761,88	30/07/93 = 42.275,39	23/08/93 = 51,46	15/09/93 = 63,75
09/07/93 = 35.178,92	02/08/93 = 42,79	24/08/93 = 52,13	16/09/93 = 64,63
12/07/93 = 35.600,96	03/08/93 = 43,31	25/08/93 = 52,81	17/09/93 = 65,52
13/07/93 = 36.028,07	04/08/93 = 43,84	26/08/93 = 53,50	20/09/93 = 66,42
14/07/93 = 36.460,30	05/08/93 = 44,38	27/08/93 = 54,23	21/09/93 = 67,33
15/07/93 = 36.897,72	06/08/93 = 44,92	30/08/93 = 54,97	22/09/93 = 68,26
16/07/93 = 37.340,38	09/08/93 = 45,47	31/08/93 = 55,72	23/09/93 = 69,20
19/07/93 = 37.798,91	10/08/93 = 46,03	01/09/93 = 56,48	24/09/93 = 70,20
20/07/93 = 38.263,07	11/08/93 = 46,60	02/09/93 = 57,23	27/09/93 = 71,21
21/07/93 = 38.732,93	12/08/93 = 47,18	03/09/93 = 57,99	28/09/93 = 72,30
22/07/93 = 39.208,56	13/08/93 = 47,76	06/09/93 = 58,77	29/09/93 = 73,48
23/07/93 = 39.690,03	16/08/93 = 48,35	08/09/93 = 59,56	30/09/93 = 74,68
26/07/93 = 40.177,41	17/08/93 = 48,95	09/09/93 = 60,36	01/10/93 = 75,90

Obs.: O valor da UFIR relativo ao dia não útil, considera-se a UFIR vigente no 1º dia útil posterior. Fds.: IN nº 66, de 21/05/92, DOU de 25/05/92.

SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - ALTERAÇÕES NAS NR's 01, 24 E 28

A Portaria nº 13, de 17/09/93, DOU de 21/09/93, da Secretaria de Segurança e Saúde do Trabalho, alterou as NR's 01, 24 e 28, que tratam respectivamente sobre: Disposições Gerais, Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho e Classificação das Infrações. Na íntegra:

" A Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho, Substituta, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º da Portaria nº 3.214, de 08/06/78 e considerando o disposto na Portaria MTb nº 1156 de 17/09/93, que trata do Programa de Alimentação do Trabalhador, resolve:

Art. 1º - Os itens 1.3 e 1.4 da Norma Regulamentadora nº 1, aprovada pela Portaria / MTb nº 3.214, de 08/06/78 passam a vigorar com a seguinte redação:

"NR 1 - DISPOSIÇÕES GERAIS:

...

1.3. A Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho - SSST é o órgão de âmbito nacional competente para coordenar, orientar, controlar e supervisionar as atividades relacionadas com a segurança e medicina do trabalho, inclusive a Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho - CONPAT, o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, e ainda a fiscalização do cumprimento dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho em todo o território nacional.

1.3.1. Compete, ainda, à Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho - SSST conhecer, em última instância, dos recursos voluntários ou de ofício, das decisões proferidas / pelos Delegados Regionais do Trabalho, em matéria de segurança e saúde no trabalho.

1.4. A Delegacia Regional do Trabalho - DRT, nos limites de sua jurisdição, é o órgão regional competente para executar as atividades relacionadas com a segurança e medicina do trabalho, inclusive a Campanha Nacional de Prevenção dos Acidentes do Trabalho - CANPAT, o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT e ainda a fiscalização do cumprimento dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho."

Art. 2º - O subitem 24.3.15.4 da Norma Regulamentadora nº 24, aprovada pela Portaria MTb nº 3.214, de 08/06/78, passa a vigorar com a seguinte redação:

"NR 24 - CONDIÇÕES SANITÁRIAS E DE CONFORTO NOS LOCAIS DE TRABALHO

"24.3 - Refeitórios

...
24.3.15.4. Em casos excepcionais, considerando condições / especiais de duração, natureza do trabalho, exiguidade de área, peculiaridades locais e tipo / de participação no PAT, poderá a autoridade competente em matéria de segurança e medicina no trabalho dispensar as exigências dos subitens /

24.3.1 e 24.3.15.2, submetendo sua decisão à homologação do Delegado Regional do Trabalho."

Art. 3º - Fica acrescentado, após o subitem 24.5.31, da NR 24, um item 24.6, com a seguinte redação:

"24.6. Condições de Higiene e Conforto por Ocasião das Refeições

- ...
- 24.6.1. As empresas urbanas e rurais, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e os órgãos governamentais devem oferecer a seus empregados e servidores condições de conforto e higiene que garantam refeições adequadas por ocasião dos intervalos previstos na jornada de trabalho.
 - 24.6.1.1. A empresa que contratar terceiro para a prestação de serviços em seus estabelecimentos deve estar aos trabalhadores da contratada as mesmas / condições de higiene e conforto oferecidas aos próprios empregados.
 - 24.6.2. A empresa deverá orientar os trabalhadores sobre a importância das refeições adequadas e hábitos alimentares saudáveis.
 - 24.6.3. Na hipótese de o trabalhador trazer a própria alimentação, a empresa deve garantir condições de conservação e higiene adequadas e os meios para o aquecimento em local próximo / ao destinado às refeições.
 - 24.6.3.1. Aos trabalhadores rurais e aos ocupados em frentes de trabalho devem ser oferecidos dispositivos térmicos que atendam ao disposto neste item, em número suficiente para todos os usuários.
 - 24.6.3.2. Os recipientes ou marmitas utilizados pelos trabalhadores deverão ser fornecidos pelas empresas, devendo atender às exigências de higiene e conservação e serem adequados aos equipamentos de aquecimento disponíveis.
 - 24.6.4. Caberá à Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, à Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho / Rural - CIPATR, ao Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT e ao Serviço Especializado em Prevenção de Acidentes ao Trabalho Rural - SEPATR, quando houver, promoverem a divulgação e zelar pela observância / desta Norma.
 - 24.6.5. Os sindicatos de trabalhadores, que tiverem conhecimento / de irregularidades quanto ao cumprimento desta Norma, poderão denunciá-las ao Ministério do Trabalho e solicitar a fiscalização dos respectivos órgãos regionais.

24.6.6. As empresas que concedem o benefício da alimentação aos seus empregados poderão inscrever-se no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, do Ministério do Trabalho, obedecendo aos dispositivos legais que tratam da matéria."

Art. 4º - O atual item 24.6. da Norma Regulamentadora nº 24 - Disposições Gerais é renumerado para item 24.7, mantida a mesma redação.

Art. 5º - A redação do item 1.3 da Norma Regulamentadora Rural nº 1, aprovada pela Portaria nº 3.067, de 12/04/88, passa a vigorar com a seguinte redação:

"1.3. A Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho - SSST é o órgão de âmbito nacional competente para coordenar, orientar, controlar e supervisionar as atividades relacionadas com a segurança e higiene do trabalho rural, inclusive a Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes

do Trabalho Rural - CANPAT Rural - e o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT na área rural."

Art. 6º - O anexo II da Norma Regulamentadora nº 28, aprovado pela Portaria MTb nº 3.214, de 08/06/78, modificada pela Portaria DSST nº 03, de 01/07/92, passa a vigorar com a seguinte redação:

QUADRO II
CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES
NORMA REGULAMENTADORA Nº 24

ITEM	INFRAÇÃO
24.6.1	II
24.6.1.1	II
24.6.2	II
24.6.3	II
24.6.3.1	II
24.6.3.2	II
24.6.4	II
24.7.1 e Subitens	II
24.7.2	II
24.7.3	II
24.7.4	II
24.7.5	II
24.7.6	II

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. "

HORÁRIO DE VERÃO - INÍCIO 17/10/93

De acordo com o Decreto nº 942, de 28/09/93, DOU de 29/09/93, foi instituído o horário de verão, em parte do território nacional, tendo início a zero hora do dia 17/10/93 e vai até a zero hora do dia 20/02/94. Nesse período, os relógios deverão ser adiantados em 1 hora em relação à hora legal. O horário de verão tem abrangência somente para os Estados de: Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais, Bahia, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Amazonas e no Distrito Federal.

INSS - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS E DO CUSTEIO - ALTERAÇÃO

O Decreto nº 935, de 22/09/93, DOU de 23/09/93, alterou dispositivos do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, aprovados respectivamente, pelos Decretos nºs 611 e 612, de 21/07/92.

O assunto trata sobre o servidor público de cargo em comissão, relacionado com o segurado, carência, tempo de serviço e contribuição. Na íntegra:

" O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com a Lei nº 8.647, de 13/04/93,

DECRETA:

Art. 1º - Os arts. 6º, 23 e 58 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21/07/92, passam a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 6º - ...

I - ...

h) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, autarquias, inclusive em regime especial, e fundações públicas federais;

" Art. 6º - São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado;

a) ... "

" Art. 23 - ...

§ 1º - Considera-se, para efeito de carência, o tempo de contribuição efetuado com base nos arts. 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 08/01/91, e art. 2º da Lei nº 8.688, de 21/07/93, pelo segurado referido no art. 6º, inciso I, alínea "h",

deste Regulamento.

§ 2º - Não é computado para efeito de carência o tempo de serviço do trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991."

" Art. 23 - Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do 1º dia dos meses de suas competências.

§ único - Não é computado para efeito de carência o tempo de serviço do trabalhador rural anterior à competência novembro/91."

" Art. 58 - ...

XXIII - o tempo de contribuição efetuado com base nos arts. 8º e 9º, da Lei nº 8.162, de 1991, e art. 2º da Lei nº 8.688, de 1993.

...

" Art. 58 - São contados como tempo de serviço, entre outros:

I - ... "

Art. 2º - O art. 10 do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social-ROCSS, aprovado pelo Decreto nº 612, de 21/07/92, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 10 - ...

h) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, autarquias, inclusive em regime especial, e fundações públicas federais;

... "

" Art. 10 - São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) ... "

Art. 3º - As contribuições do segurado referido no art. 10, inciso I, alínea "h", do ROCSS, na redação dada por este Decreto, vertidas ao Plano de Seguridade Social do Servidor, na forma dos arts. 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 1991, serão transferidas à Previdência Social, atualizadas monetariamente de acordo com a variação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, a contar do mês da respectiva competência até a data da transferência.

Art. 4º - As contribuições decorrentes da vinculação ao Regime Geral de Previdência Social serão recolhidas nos mesmos prazos e condições das empresas em geral, no código FPAS 582, exclusivo de órgãos da administração pública, / constante da Guia de Recolhimento da Previdência Social - GRPS, não sendo devidas contribuições para outras entidades e fundos.

Art. 5º - As contribuições de que trata este Decreto serão devidas pelo servidor e respectiva entidade, a partir da competência agosto de 1993.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. "

INSS - PERÍCIA MÉDICA - DIRETRIZES PARA CREDENCIAMENTO

A Resolução nº 176, de 20/09/93, DOU de 21/09/93, do INSS, aprovou diretrizes de credenciamento de médicos e instituições de saúde para prestação de serviços à Perícia Médica do INSS. Na íntegra:

" O Presidente do INSS, no uso de suas atribuições, e,

Considerando a necessidade de reformular as rotinas de credenciamento e descredenciamento de médicos e instituições de saúde para prestação de serviços à Perícia Médica do INSS, com vistas a aprimorar suas condições técnico-operacionais e a qualidade do atendimento aos usuários, resolve:

1. Em casos extraordinários a área de Atividades Previdenciárias estadual poderá credenciar médicos e instituições de saúde para prestação de serviços de apoio à Perícia Médica, visando atender demandas reprimidas.
2. Tais credenciamentos somente serão autorizados após esgotada a capacidade própria de atendimento da Perícia do INSS e havendo impossibilidade de suporte por parte do SUS (Sistema Único de Saúde), cujas potencialidades deverão ser buscadas e aproveitadas com o máximo empenho e racionalização.
3. Os credenciamentos serão efetivados através de processos individuais, propostos pelo Supervisor de Atividades Previdenciárias da Gerência Regional, com a devida justificativa, ao Chefe de Seção/Setor de Perícias Médicas da respectiva Superintendência, o qual se manifestará ao Chefe da Divisão/Seção/Setor de Atividades Previdenciárias, a quem competirá a decisão.

4. Estão desautorizados credenciamentos de médicos em atividade e pertencentes ao quadro permanente de Pessoal do INSS, salvo em situações de excepcionalíssima exceção, sempre devidamente arrazoada pelo Chefe de Divisão/Seção/Setor de Atividades Previdenciárias da Superintendência ao Chefe de Divisão de Perícias Médicas da Direção Geral que decidirá no processo.
5. Para remuneração dos serviços credenciados será utilizada como referência a Tabela de Honorários Médicos da Associação Médica Brasileira, ficando a Coordenação Geral de Serviços Previdenciários da Direção Geral incumbida de promover as proporcionalidades e os reajustes periódicos dos valores dos serviços.
6. Desaparecendo a necessidade que lhe deu origem ou sendo insatisfatórios os serviços produzidos, a administração regional da área de Atividades Previdenciárias deverá providenciar o respectivo descredenciamento através de processo.
7. O credenciamento, com prévio conhecimento e anuência do profissional credenciado, em nenhuma hipótese poderá configurar vínculo empregatício.
8. A Diretoria do Seguro Social baixará Ordem de Serviço regulamentando a presente Resolução.
9. Todos os atuais credenciamentos serão automaticamente cancelados em 01/12/93, exceto aqueles efetivamente necessários os quais deverão submeter-se a renovação do processo de credenciamento na forma da presente Resolução e da respectiva Ordem de Serviço da Diretoria do Seguro Social.
10. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. "

SINDICALISMO - SALÁRIOS NORMATIVOS - PERÍODO SETEMBRO/92 A SETEMBRO/93

SETOR QUÍMICO E PLÁSTICO:

MÊS/ANO	DATA-BASE NOVEMBRO		DATA-BASE DEZEMBRO	
	ADMISSÃO	EFETIVO	ADMISSÃO	EFETIVO
09/92	813,44	894,79	685,32	753,86
10/92	813,44	894,79	842,95	927,24
11/92	1.700,00	1.850,00	1.700,00	1.850,00
12/92	1.700,00	1.850,00	1.700,00	1.850,00
01/93	2.438,82	2.654,01	2.438,82	2.654,01
02/93	2.438,82	2.654,01	2.438,82	2.654,01
03/93	4.229,47	4.602,66	4.229,47	4.602,66
04/93	4.229,47	4.602,66	4.229,47	4.602,66
05/93	6.387,34	6.950,93	6.387,34	6.950,93
06/93	6.387,34	6.950,93	6.387,34	6.950,93
07/93	11.685,12	12.716,16	11.685,12	12.716,16
08/93	13.935,67	15.165,29	13.935,67	15.165,29
09/93	18.666,98	20.314,07	18.666,98	20.314,07